VETO Nº 12/17

Senhor presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 110/2015, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres realizarem a higienização dos carrinhos, cestas ou outros utensílios para acondicionamento de mercadorias", pelas razões adiante expostas.

A presente Proposição Legislativa que trata da higienização dos recipientes destinados ao acondicionamento de alimentos nos hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, no seu mérito, já possui disciplina na esfera municipal, considerando que o Código de Saúde do Município, Lei nº 5.504/199, define como a competência da Vigilância Sanitária para atuar sobre higiene dos estabelecimentos que prestem serviço de interesse à saúde, onde são inseridos os que comercializem produtos alimentícios, através da verificação, de, dentre outros, equipamentos e utensílios.

Assim, a ação prevista no presente Projeto de Lei, de forma ampla, já faz parte das atribuições da Vigilância Sanitária Municipal no controle sobre fatores que ofereçam riscos a saúde, exceto no que se refere à exigência do art. 2º, de que a higienização dos carrinhos e cestas deverá ser realizada duas vezes por semana que diverge da orientação da legislação municipal que traz a previsão para que os recipientes estejam sempre limpos (Lei nº 5.504/199, art. 143).

Desta forma, a regra municipal vigente atende de forma mais efetiva ao interesse público, por entender que os estabelecimentos que comercializam alimentos devem manter a higiene dos equipamentos e utensílios, higienizando-os, sem o limite semanal, sempre que necessário.

No que tange a previsão legal de aplicação de multa, na forma do art. 3º, caput, diante da situação econômica do País, onerar as empresas nesse momento também não atenderia ao interesse público, especialmente por se tratar de uma ação que já faz parte das atribuições da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive com a previsão das respectivas penalidades.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidente sobre o art. 2º e art. 3º, caput, do Projeto de Lei nº 110/2017, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito